



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2906, DE 2020

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que *altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências*, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo, os recursos citados no *caput* poderão ser aplicados, excepcionalmente, para o pagamento de pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios trazidos pela pandemia de covid-19 são muito significativos, com impactos em todas as áreas. Na educação, esses impactos envolvem questões de cunho didático-pedagógico, tais como a necessidade de estruturar mecanismos de atendimento a distância ou a elaboração de planos consistentes para o retorno às aulas presenciais. Além dessas, existe a questão de graves problemas de financiamento, pois resta claro que haverá,



SF/20574.52857-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

conforme já se pode perceber nos últimos meses, uma redução de grande monta nos recursos disponíveis, em função da perda de arrecadação decorrente da interrupção de atividades econômicas, advinda, por sua vez, do necessário isolamento social.

Segundo estimativa da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA), a receita líquida de impostos, no cenário mais otimista, encolherá 7% (R\$ 63,2 bilhões a menos). No pior, essa queda poderá ser da ordem de 21% (R\$ 189,6 bilhões de perda). Segundo esses cálculos, a educação básica pública perderia, assim, R\$ 17,2 bilhões, no melhor cenário, e R\$ 52,4 bilhões, no mais catastrófico. Entre os entes federados, a queda nas receitas para a educação pode variar de 4% a 27%, em função das características da arrecadação e do cenário de retração econômica que se confirmar.

O projeto de lei que ora apresentamos visa a estabelecer uma alternativa para minorar essa situação, que apresenta contornos dramáticos, quando se considera a necessidade de manutenção do salário dos profissionais da educação, não somente para que sustentem suas famílias, mas também para que se assegurem as condições para a oferta de educação de qualidade para todos. Afinal, sem a mediação e sem o trabalho desses profissionais, qualquer bom programa, projeto ou ação estará fadado ao fracasso – e o fato é que já há inúmeras prefeituras pelo País que não conseguem dar conta da missão de remunerar, sem atrasos ou interrupções, seus profissionais da educação.

Assim, intentamos possibilitar, na Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que os recursos do salário-educação possam ser utilizados para pagamento de pessoal. Tal medida dará certo fôlego aos entes federados, que têm na folha de pagamento um dos seus mais pesados compromissos financeiros, e contribuirá também para que os sistemas de ensino lidem com o desafio das demandas extras que podem surgir, tais como o aumento de matrículas na rede pública, em decorrência do desemprego dos pais e da eventual debandada dos estudantes das escolas particulares, a provisão de recursos tecnológicos capazes de garantir a todos o acesso a recursos de educação a distância e o atendimento a exigências sanitárias que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

assegurem o retorno seguro às aulas presenciais. Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



SF/20574.52857-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.766, de 18 de Dezembro de 1998 - LEI-9766-1998-12-18 - 9766/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9766>
- artigo 7º